

Luiz Augusto da Fonseca e outros) e Benedito Batista de Oliveira (Adv.: Carlos Alberto Zanin).

Despacho: Vistos.

De acórdão, em ação de reintegração de posse, recorre-se, extraordinariamente, alegando negativa de vigência dos arts. 485, 489 e 497, todos do Código Civil, bem assim dissídio pretoriano.

2. O apelo extremo não pode ser admitido, em face do óbice, constante do art. 325, V, letra c, do Regimento Interno, combinado com os arts. 926 a 931, do CPC, por se tratar de procedimento especial de jurisdição contenciosa, incoorrendo qualquer das ressalvas do *caput* do mencionado dispositivo regimental.

3. Mesmo se assim não fosse, a via excepcional pretendida far-se-ia incabível, porque a decisão foi tomada, com base na prova dos autos, insuscetível de reexame em recurso extraordinário, *ub* Súmula 279.

4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1982 — *Néri da Silveira*, Ministro-Relator.

Ag-89.734-8 - MG

Agrte.: Banco Nacional S.A. (Advs.: Rodrigo J. Monteiro de Barros e outros). Agrdo.: Waldir Teixeira dos Reis (Adv. Honil-do Amaral de Mello Castro e outros).

Despacho: Vistos.

Para melhor exame, determino suba o recurso, com as razões das partes (R.I., arts. 21, VI e 316).

Brasília, 23 de setembro de 1982 — *Néri da Silveira*, Ministro-Relator.

Ag-89.775-5 — MG

Agrte.: Condomínio do Edifício Paula Ferreira (Adv.: Waldemar Pimenta de Figueiredo). Agrdo.: Luiz Martins de Souza (Adv.: Dilermando Souza Martins).

Despacho: Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, que não conheceu de agravo de instrumento contra decisão em justificação judicial.

2. Incoorrendo qualquer das ressalvas do *caput* do art. 325, do Regimento Interno, o apelo extremo não podia, efetivamente, ser admitido, em face do inciso V, letra d do mesmo dispositivo regimental, combinado com os arts. 861 a 866, do CPC, por se tratar de procedimento cautelar específico.

3. Nego, assim, seguimento ao agravo, para manter, o despacho presidencial impugnado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1982 — *Néri da Silveira*, Ministro-Relator.

Ag-89.777-1 — GO

Agrte.: Estado de Goiás (Adv.: West de Oliveira). Agrdo.: Orlando Vicente Antônio Taurizano (Advs.: Dilson Furtado de Almeida e outro).

Despacho: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de decreto expropriatório.

Afigura-se-me incensurável o minucioso despacho proferido pelo eminente Des. Celso Fleury, ao indeferir o apelo extremo (fls. 487 a 494).

Dele destaco as seguintes considerações:

Com efeito, no caso do aresto paradigma, trata-se de desapropriação, por interesse social, para a criação de distrito industrial no município, de área rural adjacente a área urbana. E a desapropriação da área rural adjacente, para formação do distrito industrial, ajustara-se ao inciso legal que autoriza o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa su-

prir por seu destino econômico. Na espécie de que se cuida, a desapropriação do imóvel não se destina à criação de distrito industrial, o imóvel desapropriado não é adjacente a área urbana e não se demonstrou que se trata de bem improdutivo, etc. Daí o próprio acórdão recorrido mostrar que não divergia do acórdão padrão, na seguinte passagem:

Ora, a matéria tratada no RE 86.046 se restringe à hipótese de desapropriação de imóvel rural para formação de distrito industrial, prevista expressamente na letra l, do art. 5º, do DL 3.365, de 1941, e ainda na L. 6.602, de 1978. Tanto assim que os Ministros Xavier de Albuquerque, Soares Muñoz e Rafael Mayer acompanharam o Relator com ressalva, sendo que na ementa consta: «a decisão não colide com outras proferidas pelo Tribunal» (f.l.s. 493 e 494).

Acrescento, outrossim, que não tem pertinência a alegada violação do art. 153, § 22, da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1982 — *Djaci Falcão*, Ministro-Relator.

Ag-89.805-1 — SP

Agrte.: João Rimsa (Advs.: Vera Lúcia de Oliveira Garcia e outros). Agrdo.: Condomínio Edifício Nossa Senhora da Lapa (Adv.: Clóvis Afrânio Balduino Costa e outro).

Despacho: Vistos.

O autor, ora agravante, expressamente, na inicial, propôs ação de reintegração de posse, com súplica de medida liminar, para ser reintegrado «na posse das vagas de sua propriedade na garagem do Edifício réu» (fls. 6 e 16).

2. Julgada a demanda improcedente pelo acórdão, deste recorre, extraordinariamente, o autor, apontando como vulnerado o art. 2º, da Lei nº 4.591-1964.

3. Está correto o despacho agravado, ao inadmitir o apelo extremo, em face do art. 325, V, letra c, do Regimento Interno, combinado com os arts. 926 a 931, do CPC, por se tratar de procedimento especial de jurisdição contenciosa, não ocorrendo qualquer das ressalvas do *caput* do aludido dispositivo regimental.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1982 — *Néri da Silveira*, Ministro-Relator.

Ag-89.846-8 — BA

Agrtes.: Janio Menezes Mascarenhas e sua mulher (Advs.: Alípio de Moura Filho e outro). Agrdos.: Bartolino Pereira do Nascimento e sua mulher (Advs.: Selma Katia de Cerqueira Abreu e outro).

Despacho: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto tão-somente pela alínea a do permissivo constitucional, contra decisão proferida em ação declaratória de nulidade de escritura.

Da leitura do v. acórdão de fls. 74, verifico que inviável era o apelo extremo nos termos das Súmulas 400 e 279.

Nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1982 — *Djaci Falcão*, Ministro-Relator.

Ag-89.872-7 — ES

Agrte.: Prefeitura Municipal de Vitória (Adv.: Jabes Victalino Teixeira Gueiros). Agrdos.: Construtora Oxford Ltda (Adv.: Geraldo Vieira).

Despacho: O recurso extraordinário vem pelas letras a, c e d do permissivo constitucional. Este caso é idêntico ao do Agravo de Instrumento 86.358, improvido (fls. 75). As mesmas deficiências ora se verificam, sendo de notar que a matéria constitucional, pertinente às letras a e c, não foi equacionada no acórdão recorrido (Súmulas 282

e 285). E quanto à letra d não se indica acórdão algum dissidiável. Nego, pois, provimento ao agravo.

Brasília, 27 de setembro de 1982 — *Rafael Mayer*, Ministro-Relator.

Ag-89.876-9 — MG

Agrte.: Estado de Minas Gerais (Advs.: Esther de Souza Teixeira e outro). Agrda.: Maria dos Anjos Magalhães, na qualidade de curadora do marido Cícero Sette Magalhães (Advs.: Mario de Miranda Passos e outro).

Despacho: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto tão-somente pela alínea a do permissivo constitucional, contra decisão proferida em ação ordinária objetivando a reintegração em cargo público.

Afigura-se-me incensurável o despacho proferido pelo eminente Des. Geraldo Reis Alves, ao indeferir o apelo extremo, com base nas Súmulas 400 e 279 (fls. 58 a 60).

Acrescento, outrossim, que impertinente é a alegada violação do art. 6º, § único da C. F.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1982 — *Djaci Falcão*, Ministro-Relator.

3 — RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RE-97.209-9 — RS

Rectes.: Carlos Theobaldo Sperb e Maria Romero Sperb (espólios de) representados por seu inventariante Carlos Maria Sperb (Adv.: João Alberto Schenkel Filho). Recda.: Prefeitura Municipal de Tramandaí (Ad-

Tribunal Superior Eleitoral

Resoluções

Replicação (*)

RESOLUÇÃO Nº 11.218

CONSULTA Nº 6.426 — CLASSE 10ª
DISTRITO FEDERAL (BRASILIA)

— Processo de consulta. Prática de infrações penais definidas no Código Eleitoral (L. nº 4.737-65). Inquérito policial de ofício. Descabimento.

— O processo das infrações penais definidas no Código Eleitoral (L. nº 4.737-65) obedece ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes, mas não refoge às normas do processo comum, pela aplicação subsidiária e complementar do Código de Processo Penal. Assim ocorre, por exemplo, com os arts. 4º, 5º e 6º, quando houver necessidade de inquérito policial, excetuada, porém, a sua instauração de ofício (artigo 5º, inciso I). Nos casos em que couber, a Polícia Federal (Res. TSE nº 8.906, art. 3º, e DI. nº 1.064-79, art. 2º) poderá prender em flagrante o infrator, comunicando o fato à autoridade judicial em 24 horas e prosseguindo-se, a partir daí, de acordo com o processo previsto no Código Eleitoral.

Vistos, etc...

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Proc.-Geral Eleitoral.

va.: Theresinha de Jesus Goulart Rezendes).

Na petição protocolizada sob o nº 14.451, de 23-9-82, na qual os recorrentes, por seu advogado Hugo Mósca, requerem vista dos autos por cinco dias, o Exmo. Sr. Ministro-Relator exarou o seguinte despacho: «Nos autos. Como requer. Em 24 de setembro de 1982 — *Rafael Mayer*, Ministro-Relator.

RE-97.490-3 — RJ

Recte.: GB — Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (Advs.: Sérgio Tostes e outro). Recda.: Ana Maria Bocayuva de Miranda Jordão (Advs.: Francisco Antônio Fabiano Mendes e outros).

Despacho: Fica deferida a petição de fls. 326 e 327, remetendo-se os autos da execução ao Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

Brasília, 26 de setembro de 1982 — *Djaci Falcão*, Ministro-Relator.

RE-97.641-8 — PR

Recte.: Norma Clío Guimarães Roderjan (Adv.: Napoleão Naval Alves de Oliveira). Recdo.: Antonio Ernesto Gomes Carneiro (Advs.: Elias Saliba e outro).

Despacho: Vistos.

1. Em face dos termos da petição, de fls. 195, homologo, a desistência do recurso extraordinário, para que surta seus jurídicos efeitos, com base no art. 21, VIII, do Regimento Interno, e tendo conta possuírem os signatários do pedido poder especial a tanto (fls. 39).

2. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1982 — *Néri da Silveira*, Ministro-Relator. Eu, *Juvenil Lara Filho*, datilografei. Eu, *Ana Luiza Motecy Veras*, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, conferi. *Eunice de Mello e Souza*, Diretora do Serviço do Processo Judiciário.

Relatório

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, consulta o Departamento de Polícia Federal se a autoridade policial que dele faça parte, tomando conhecimento da prática de ilícito capitulado no Código Eleitoral, poderá instaurar inquérito policial de ofício, conforme prevê o Código de Processo Penal, no seu art. 5º, inciso I, c/c o art. 364, do Código Eleitoral; ou se ficará na dependência do acionamento por parte do Ministério Público, Juiz ou Tribunal Eleitoral.

Dispensada a audiência da douta Procuradoria Geral Eleitoral.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, as infrações penais definidas no Código Eleitoral (L. nº 4.737-65) são de ação pública e o seu processo, embora especial, não refoge aos princípios. Dependerá de representação ou comunicação feita, por qualquer cidadão que tiver conhecimento da infração, ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma ocorreu (art. 356). Formalizada a comunicação, será remetida ao Ministério Público, que oferecerá denúncia. Mas somente o fará depois de verificar ou constatar a existência da infração, quando dispuser dos elementos de convicção da existência de crime. Essa verificação far-se-á através de diligências, junto a quaisquer autoridades ou funcionários que possam prestar esclarecimentos, fornecer documentos ou outros elementos, como é da linguagem do texto, *verbis*:

«Art. 356. § 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários

que possam fornecê-los.» (Cf. Código Eleitoral).

O MP não dispensará, porém, na apuração da «notitia criminis», o auxílio da Polícia Federal, através do inquérito policial, que somente será instaurado mediante sua requisição e nos termos do art. 5º, II, do Código de Processo Penal. Assim, excepcionalmente, o inquérito não será iniciado de ofício, nem a requerimento do ofendido ou de quem o represente, como é cabível no processo comum. O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral, sempre que for o caso de eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do território nacional, conforme determina o art. 2º, do DL. 1.064, de 24-10-1969. A Polícia Federal exercerá, então, dentre as funções que lhe são próprias, as de Polícia Judiciária em matéria eleitoral, conforme já decidiu esta Corte na Resolução nº 8.906, que cogitou da requisição de força federal (art. 23-XIV-CE) e da execução do art. 2º, do citado DL. nº 1.064-79.

É ler-se:

«Art. 3º. A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969, exercerá, dentre as funções que lhe são próprias, especialmente, as de Polícia Judiciária em matéria eleitoral, na conformidade das instruções especiais que forem dadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais, ou nas zonas eleitorais, pelos respectivos Juizes». (Resolução TSE nº 8.906, Processo nº 4.176 — Classe X/GB, em 1970).

A polícia judiciária, como é sabido, é exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria (CPP, art. 4º). Essa apuração far-se-á mediante inquérito policial (CPP, art. 5º, caput). Anotese-se que a ação penal eleitoral terá início sempre mediante comunicações ou representação, como é comum nos crimes de ação pública (CPP, art. 5º, § 4º).

Mas essa comunicação ou representação deverá ser feita diretamente à autoridade policial para efeito de instauração do inquérito ex officio. Veja-se, a propósito, que o art. 356, do CE, não reproduziu integralmente o art. 5º, § 3º, do CPP. Não há dúvida, porém, que a autoridade policial poderá servir como elemento de ligação entre qualquer informante e a autoridade judicial eleitoral, quando, porventura, tiver conhecimento da prática de infração penal eleitoral, tomando, desde logo, as providências acatadoras recomendadas no art. 6º, do CPP, quais sejam, entre outras, se possíveis e convenientes, o dirigir-se ao local e providenciar a fim de que não se alte-

rem o estado e a conservação das coisas, enquanto necessário; apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato (CPP, art. 6º, incisos I-II). Impõe-se acrescentar: nos casos em que couber, a Polícia Federal também poderá prender em flagrante o infrator, comunicando o fato à autoridade judicial em 24 horas e prosseguindo-se, a partir daí, de acordo com o processo previsto no Código Eleitoral (L. nº 4.737-65, arts. 355 e seguintes).

É como voto. Decisão unânime.

Extrato da Ata

Cons. nº 6.426 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite. Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime. Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 15 de abril de 1982.

(*) Republicação decorrente de incorreção na publicação do Diário da Justiça de 21-5-82, p. 4.877-8.

Lista Tríplice

EDITAL EXPEDIDO DE ACORDO COM O ART. 25, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL

O Ministro J. M. de Souza Andrade, Relator do Processo nº 6.637 Classe 10ª Rio Grande do Sul (Porto Alegre), faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, ocorrida com a posse do Dr. Heitor da Gama Ahrends como membro efetivo daquele Tribunal, foram indicados pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 25, II, do Código Eleitoral, os seguintes advogados:

Dra. Cecília de Araújo Costa.

Dr. Ramon Georg Von Berg.

Dr. Renato Maciel de Sá Júnior.

No prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente edital, a indicação poderá ser impugnada com fundamento em incompatibilidade.

Dado e passado aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral da Secretaria, subscrevo — *J. M. de Souza Andrade*, Relator.

Tribunal Federal de Recursos

Plenário

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados, na Pauta de Julgamentos do dia 7 de outubro de 1982, quinta-feira, às 13h30min, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados e constantes de pautas já publicadas:

EIAR-505 — SP — Registro nº 3.109.062 — Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda. Embargante: União Federal. Embargada: Eso Brasileira de Petróleo S.A. (Adv.:

Gustavo Cesar de Barros Barreto e Cláudio Lacombe).

Arguição de Inconstitucionalidade na AMS-92.313 — SP — Registro nº 2.297.515 — Relator: Senhor Ministro Antonio de Pádua Ribeiro. Apelante: Banco Central do Brasil (Adv.: Alvaro Celso Galvão Bueno). Apelado: Equipamentos Clark Ltda. (Adv.: Sonia Castro Valsechi e outros). Remetente: Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

AMS-97.775 — DF — Registro nº 3.396.525 — Matéria Constitucional — Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg. Requerente: Cobesca Manchester Atacadista de Produtos Farmacêuticos S.A. e outras (Adv.: Marcos Jorge Caldas Pereira e outros). Requerido: Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 30 de setembro de 1982 — Ministro *Jarbas Nobre*, Presidente.

Primeira Turma

PAUTA DE JULGAMENTO

Determino a inclusão dos Processos, abaixo relacionados, na Pauta de Julgamento do dia 8 de outubro de 1982, sexta-feira, às treze horas e trinta minutos, podendo, entretanto nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os Processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RO-4.457 — RJ — Registro nº 3.144.739 — Rel.: Min. Otto Rocha. Rect.: Celia Regina Azevedo. Recda.: União Federal. Adv.: Edson L. Quintanilha.

RO-4.891 — MG — Registro nº 3.178.544 — Rel.: Min. Otto Rocha. Rectes.: Clodomiro Dias Toledo e outros. Recdo.: Inamps. Adv.: Eudéa Scheid Trópia.

ACr-5.634 — PR — Registro nº 3.398.714 — Rel.: Min. Otto Rocha. Rev.: Min. Pereira de Paiva. Apte.: Manoel Riatto. Apdo.: Justiça Pública. Adv.: Inama Mattos Ferreira.

RO-6.059 — DF — Registro nº 3.343.839 — Rel. Min. Leitão Krieger. Recte.: União Federal. Recdo.: Ricardo Sant'Anna de Azeredo e outros. Recte.: de Ofício. Juiz Federal da 1ª Vara. Adv.: Osmar Alves de Melo e outros.

Ag-42.738 — SP — Registro nº 3.362.698 — Rel.: Min. Lauro Leitão. Agrte.: Prefeitura Municipal de Guarujá. Agrdos.: Edmundo Rossi Cuppoloni, João Rossi Cuppoloni e União Federal. Adv.: Socrates Musculis, Raphael G. Ferraz de Sampaio e outros e Wilson Carlos de Oliveira.

AC-50.501 — RJ — Registro nº 3.064.310 — Rel.: Min. Otto Rocha. Apte.: Emilia Zambrotti da Silva e outros. Apdo.: INPS. Adv.: Amaro Pereira de Magalhães e Humberto Andrade Amado.

AC-51.953 — PR — Registro nº 3087.131, — Rel.: Min. Otto Rocha. Apte.: João de Jesus Machado. Apdo.: INPS. Adv.: Antonio Raul Valente e Rita de Cassia Faria Marcondes de Albuquerque.

AC-54.608 — RJ — Registro nº 3.085.767 — Rel.: Min. Otto Rocha. Apte.: INPS. Apdo.: Espólio de Maria Vasconcelos D'Almeida. Adv.: Wagner Falcão e Alfredo Oscar Aguiar.

AC-57.287 — RJ — Registro nº 3.121.658 — Rel.: Min. Otto Rocha. Apte.: Ruth Guedes Nogueira. Apdo.: Iapas. Adv.: Josafá Fonseca Oliveira e Nara Maria da Penha Rezende.

AC-65.903 — MG — Registro nº 3.193.330 — (Ação Sumaríssima) — Rel.: Min. Pereira de Paiva. Apte.: DNER. Apda.: Marília Cleonice Henrique Guimarães. Adv.: José de Anchieta Monteiro Sampaio e outros e Erico Tavares Mourthé de Araújo e outro.

AC-67.685 — RJ — Registro nº 1.579.444 — Rel. Min. Pereira de Paiva. Apte.: União Federal. Apdo.: Luiz Paulo Ramos. Remte.: Juiz Federal da 2ª Vara. Adv.: João Alves de Mattos.

AC-69.576 — RJ — Registro nº 2.577.208 — Rel.: Min. Otto Rocha. Apte.: Beatriz Vidal. Apdo.: Iapas. Adv.: Josafá Fonseca Oliveira e Thaisa Câmara Colla.

AC-78.806 — SP — Registro nº 3.412.334 — Rel.: Min. Pereira de Paiva. Apte.: Iapas. Apdo.: Antonio Domingos Ramos. Adv.: José Roberto Sá Feitosa e outros e Durand Orefice Pereira Dumas e outro.

AM 81.334 — RJ — Registro nº 3.106.080 — Rel.: Min. Otto Rocha. Apte.: Francisco José Carneiro Barbosa e outros. Apda.: Rede Ferroviária Federal S.A. Adv.: Geraldo de Carvalho Azeredo e Paulo Ciel do Valle.

AMS-97.062 — RS — Registro nº 2.930.293 — Rel. Min. Pereira de Paiva. Ape.: Iapas. Apdo.: Manoel Beloni de Oliveira. Remte.: Juiz Federal da 4ª Vara. Adv.: Elizabeth Leite Vaccaro e Paulo Luiz Nedel e outro.

Registre-se. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1982 — Ministro *Lauro Leitão*, Presidente da 1ª Turma.

Segunda Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados, na Pauta de Julgamentos do dia 8 de outubro de 1982, sexta-feira, às treze horas e trinta minutos, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subsequentes ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RcCr-902 — MG — Registro nº 3.384.470 — Rel.: Sr. Ministro Costa Lima. Recte.: Justiça Pública. Recdos.: Alvacir Ferreira da Costa Filho, Leopoldo Eustáquio da Costa e Caio Lúcio de Lucena Pereira.

RcCr-911 — SP — Registro nº 3.400.247 — Rel.: Sr. Ministro Costa Lima. Recte.: Justiça Pública. Recdo.: Bernard Ramus. Adv.: Júlio dos Santos Oliveira Júnior e outro.

RcCr-912 — SP — Registro nº 3.400.255 — Rel.: Sr. Ministro William Patterson. Parte autora: Justiça Pública. Parte ré: Dercio do Prado. Recte. ex officio: Juízo Federal da 2ª Vara. Adv.: Carlos Eduardo de Moraes Pirajá.

ACr-5.070 — SP — Registro nº 3.288.358 — Rel.: Sr. Ministro José Cândido. Apte.: Jaciel de Oliveira Galindo. Apda.: Justiça Pública. Adv.: Dra. Lourdes Silva Cardoso. Rev.: Sr. Ministro Costa Lima.

ACr-5.622 — RJ — Registro nº 3.397.491 — Rel.: Sr. Ministro José Cândido. Apte.: José Lindberg Freitas. Apda.: Justiça Pública. Adv.: José de Souza. Rev.: Sr. Ministro Costa Lima.

RO-5.620 — RS — Registro nº 3.264.556 — Rel.: Sr. Ministro José Cândido. Recte.: União Federal. Recdo.: Jarcedi de Souza Lopes. Remte.: Juízo Federal da 3ª Vara. Adv.: Irineu Gehlen.

Ag-43.272 — PE — Registro nº 3.411.559 — Rel.: Sr. Ministro William Patterson. Agrte.: Santo Inácio S.A. Agropecuária. Agrdo.: Suape — Complexo Indl. Portuário. Adv.: Walter Maia Santiago e Antonio Renato Lima da Rocha.

Ag-43.281 — SP — Registro nº 3.412.202 — Rel.: Sr. Ministro William Patterson. Agrte.: Iapas. Agrdo.: Joaquim Barbosa Sobrinho. Adv.: Luiz Eduardo Freitas de Vilhena, Luis Flontino da Silveira e outros.

Ag-43.302 — MG — Registro nº 3.413.659 — Rel.: Sr. Ministro José Cândido. Agrte.: Antonio de Pádua Inhan. Agrdo.: Iapas. Adv.: Nazira de Barros Costa e Silva, Terezinha de Jesus Nassar Cardoso e outros.

AC-56.416 — RJ — Registro nº 3.121.321 — Rel.: Sr. Ministro Costa Lima. Aptes.: Maria de Novaes Machado de Aguiar e outros e Iapas. Apdos.: Os mesmos. Adv.: Sérgio Sahione Fadel e Nara Maria da Penha Rezende e outro.

AC-70.311 — DF — Registro nº 3.265.986 — Rel.: Sr. Ministro Costa Lima, Aptes.: Antonio de Pádua Meyer e outros. Apda.: União Federal. Adv.: Francisca Aires de Lima Leite e outro.

AC-77.341 — SP — Registro nº 3.044.316 — Rel.: Sr. Ministro Gueiros Leite. A INPS. Apdo.: Irineu Froner. Adv.: B Nascimento Penha, Edson Flausinir Silva e outro.

AC-77.398 — SP — Registro nº 3.386.864 — Rel.: Sr. Ministro Costa Lima. Aptes.: Viktora Riauba e outros. Apdo.: Iapas. Adv.: Eraldo Aurélio Franzese, Marilene Martinho de Barros Penteado e outros.

AC-78.599 — RJ — Registro nº 4.141.164 — Rel.: Sr. Ministro William Patterson. Apte.: Alzira Daniel de Souza. Apdo.: Iapas. Adv.: Geraldo Ferreira da Silva e Edson Martins Cardoso.

AC-78.803 — MG — Registro nº 3.412.938 — Rel.: Sr. Ministro William Patterson. Apte.: Iapas. Apda.: Eliza Cassula Coelho. Adv.: Roberto Rocha Castro, Jair do Nascimento e outros.

AC-78.817 — MG — Registro nº 3.412.237 — Rel.: Sr. Ministro William Patterson. Apte.: Iapas. Apda.: Júlia Pereira Bueno.